



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 341/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/08/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3265/95 AI: 1/35381194

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTONIO LUÍS DIAS

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO – A firma autuada adquiriu mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária – farinha de trigo sem que o contribuinte vendedor recolhesse ICMS substituição, cabendo assim a autuada o recolhimento do imposto. Ação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE. Autuada revel. Recurso de ofício. Sanção preconizada no artigo 767, inciso III, letra “A” do mesmo diploma legal. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado..

RELATÓRIO:

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa ANTONIO LUÍS DIAS, fundamentado na falta de recolhimento de ICMS substituição tributária na aquisição da Farinha de Trigo procedente da empresa Comercial de Alimentos São Luiz LTDA.

A infração foi detectada através de levantamento efetivado nos documentos e livros fiscais de entrada, e DAE'S.

O Valor da autuação foi calculada em CR\$ 214.324.907,00 ( duzentos e catorze milhões, trezentos e vinte e quatro mil e novecentos sete cruzeiros reais)

Nas informações complementares de fls.05, o agente autuante faz o demonstrativo do ICMS e multa.

Estão anexo aos autos as planilhas dos cálculos do Valor principal e notas fiscais da Revendedora de Alimentos São Luis Ltda.

A documentação que embasaram toda a ação fiscal foi enviada por AR, conforme vê-se as fls 31. O processo correu a revelia.

O julgador singular ao analisar as peças carreadas no processo, entendeu como parcialmente procedente o feito fiscal, firmando sua decisão na alegativa de que algumas notas fiscais objeto da contenda foram emitidas antes da vigência da I.N. no. 040/93 não prosperando no seu entendimento a acusação fiscal no que tange a tais notas, bem como em razão da alteração do dispositivo aplicado na inicial, aplicando a pena inserta no art. 767, inciso III, alínea "c" do Decreto 21.219/91.

É O RELATÓRIO.

### VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa de realizar operações de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem que o ICMS devido houvesse sido retido nas operações anteriores, caracterizando a falta de recolhimento.

O Art 23, parágrafo 3º do Decreto 21.219/91 estabelece que " a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, na hipótese de o documento fiscal próprio indicar o valor do imposto, objeto da substituição, quando o respectivo destaque for exigido pela legislação tributária ".

A Instrução Normativa 040/93 editada com base no dispositivo acima, estabeleceu em seu artigo 1º o que se segue:

" Nas aquisições internas de farinha de trigo em que o ICMS devido por substituição tributária não tenha sido retido pelo contribuinte substituto, caberá ao

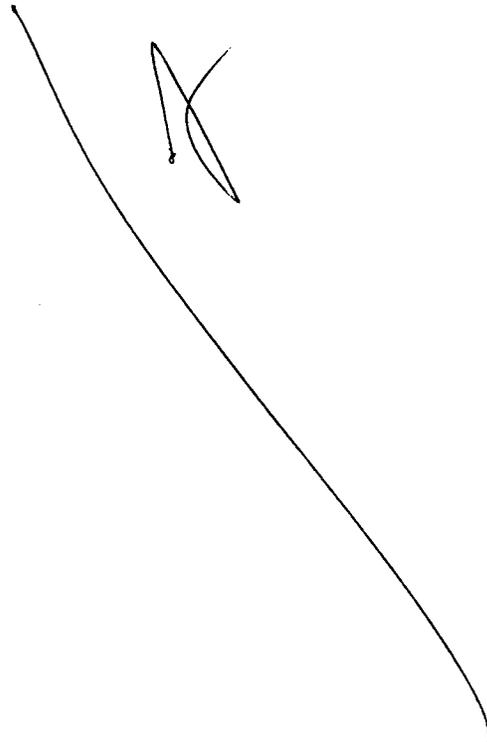
estabelecimento destinatário da mercadoria proceder a retenção do imposto, na qualidade de responsável”

A luz do dispositivo acima, não resta a menor dúvida que a empresa atuada, na condição de adquirente, é responsável pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária que deixou de ser recolhido pelo contribuinte substituto.

Quando a decisão de parcial procedência, aplicada pelo legislador da instância singular acha-se acobertada apenas, pela modificação da penalidade aplicada, não pelo fato de notas fiscais que fizeram parte da lide em análise, haverem sido emitidas antes da vigência da Instrução Normativa, pois a mesma não cria uma nova obrigação, visto a matéria já está regulamentada, com sua previsão legal inserta no Decreto 21.219/91 e Art. 14 da Lei. 11530/89.

Razão pela qual, proponho o conhecimento do Recurso Oficial interposto, no sentido de manter a sentença de Parcial Procedência exarada na primeira instância, de acordo com o novo entendimento em parecer ressalvado pela Douta PGE.

É O VOTO

A handwritten signature, possibly 'M', is written above a long, sweeping diagonal line that extends from the upper left towards the lower right of the page.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido ANTONIO LUÍS DIAS

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente procedente 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2000.

Nabor Barbosa Meira  
Presidente.

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

Fernando Airton Lopes Barreças  
Conselheiro

José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Francisco das Chagas Aragão  
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Wlândia Parente Aguiar  
Wlândia Ma. Parente Aguiar  
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado